



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032817-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é peticionário ALEXSANDRO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.988

REVISÃO CRIMINAL nº 0032817-83.2024.8.26.0000

COMARCA: Pirapozinho – 2ª Vara Judicial

Peticionário: ALEXSANDRO CARLOS DA SILVA

Interessado: HENRIQUE REIS NOGI

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Alexsandro Carlos da Silva condenado por tráfico de drogas, busca revisão criminal para reconhecimento da ilicitude das provas e absolvição. Provas obtidas em flagrante, com base em denúncias e comportamento suspeito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das provas obtidas e a possibilidade de revisão da condenação.

III. Razões de Decidir

3. Revisão criminal não é uma segunda apelação; visa corrigir erro judiciário, não reavaliar provas já julgadas.

4. Provas obtidas de forma legítima, sem nulidade processual; flagrante justificado por denúncias e comportamento do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal julgada improcedente; condenação mantida com base em provas válidas.

Tese de julgamento: 1. Revisão criminal não se presta a reavaliar provas já julgadas. 2. Provas obtidas em flagrante são legítimas e sustentam a condenação.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, art. 386, inciso VII.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 876.282/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/5/2024, DJe 23/5/2024.

ALEXSANDRO CARLOS DA SILVA foi condenado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho (processo nº 1500964-47.2022.8.26.0583) como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, no piso legal e absolvido em relação ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 423/432 dos autos originários).

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão menor da lei (fls. 524/535 dos autos originários), cuja decisão transitou em julgado (fls. 550 dos autos originários).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, a fim de que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas, com a consequente absolvição (fls. 05/15).

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da revisão criminal e, se conhecida pela sua improcedência (fls. 49/53).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, buscando o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, com a consequente absolvição do peticionário.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Pois bem. Não se vislumbra qualquer nulidade processual relacionada às provas, em razão da alegada ilegalidade da busca domiciliar.

A prova obtida nos autos não derivou de ato ilícito praticado pelos policiais, uma vez que a busca pessoal e domiciliar se deu em decorrência de justa causa, tendo em vista que os fatos e circunstâncias convergiam para o estado flagrancial do crime de tráfico de drogas, inclusive o comportamento do revisionando.

Registre-se, a propósito, que os policiais militares relataram a existência de um sem número de denúncias apócrifas, dando conta da prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação por parte do interessado Henrique, sendo certo que, no dia dos fatos, mais uma vez, receberam denúncia no sentido de que o agente referido havia recebido uma porção bruta de droga e, no pasto, atrás de sua residência,

duas pessoas a estavam cortando e dividindo. Diante disso, rumaram ao local dos fatos e uma das equipes dirigiu-se à área de pastagem, no fundo, onde avistaram duas pessoas, dentre elas o ora peticionário, as quais, ao perceberem a aproximação, correram e pularam o muro do fundo do imóvel de Henrique, mas não sem antes abandonarem uma sacola contendo maconha. Logo, seguiram os agentes, pulando, igualmente, o muro, e realizaram a abordagem, localizando com o peticionário e interessado uma sacola contendo maconha, idênticas à abandonada. Salientaram, ainda, a presença de adolescente no local, que realizava a função de olheiro, na parte da frente da residência.

Com efeito, tem-se por legítima a ação dos policiais militares, quando da realização de diligências no local apontado, por denúncias apócrifas, bem como da efetivação da abordagem do peticionário, pois, com sua reação, demonstrou a probabilidade da existência de elementos concretos que apontassem para um possível flagrante delito, de modo a embasar a justa causa para a admissão da busca pessoal e domiciliar.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS ALIADAS AO VISLUMBRE EXTERNO DA PRÁTICA DE CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra

qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, em que um dos agravantes desobedeceu ordem de paradas dos policiais, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

2. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, não havendo flagrante ilegalidade na entrada no domicílio para o qual se dirigiu em fuga dos policiais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.282/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude, de modo que a condenação está calcada no conjunto de provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrarem a responsabilidade penal do peticionário pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos. A r. decisão impugnada não merece qualquer reparo, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator